



LEI N. 026/92

INSTITUI O VALE-TRANSPORTE AOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LÉLIO MOURA, Prefeito do Município de Angatuba, do
Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe
foram conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Angatuba
aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.- Fica instituído o Vale-Transporte a todos os
servidores públicos municipais, para utilização
efetiva em despesas de deslocamento residência-
trabalho e vice-versa, através de transporte
coletivo público, urbano e intermunicipal (com
características semelhantes ao urbano), geridos
diretamente pelo Poder Público ou mediante a
concessão ou permissão de linhas.

Parágrafo Único: Excluem-se do disposto neste artigo os serviços
coletivos e os especiais.

Artigo 2.- Para o exercício do direito de receber o Vale-
Transporte o servidor informará à Administração,
junto ao Setor de Pessoal, através de requerimento
padrão:

I. seu endereço residencial;

II. os serviços e meios de transporte mais
adequados ao seu deslocamento residência-
trabalho e vice-versa;

III. outros dados necessários para complementação
de documentação.

Parágrafo Primeiro: A informação que trata este artigo será
atualizada anualmente ou sempre que ocorrer
alterações das circunstâncias mencionadas nos
itens I, II e III, sob pena de suspensão do
benefício até o cumprimento dessa exigência.

Parágrafo Segundo: O beneficiário firmará compromisso de
utilizar o Vale-Transporte exclusivamente para seu
efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-

[Handwritten signature]

versa.

Parágrafo Terceiro : A declaração falsa ou o uso indevido do Vale-Transporte constituem falta grave, tendo como consequência a cessação imediata de sua utilização pelo servidor.

Artigo 3. - O Vale-Transporte será custeado :

I. pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário base ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

II. pelo Executivo, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Artigo 4. - O valor da parcela a ser suportada pelo beneficiário será descontada proporcionalmente a quantidade de Vale-Transporte concedida para o período a que se refere o salário ou vencimento e por ocasião de seu pagamento.

Artigo 5. - É vedado ao Executivo substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único : No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda, o servidor será ressarcido pela Administração na folha de pagamento imediata da parcela correspondente, quando tiver efetuado por conta própria, devidamente comprovado, a despesa para seu deslocamento.

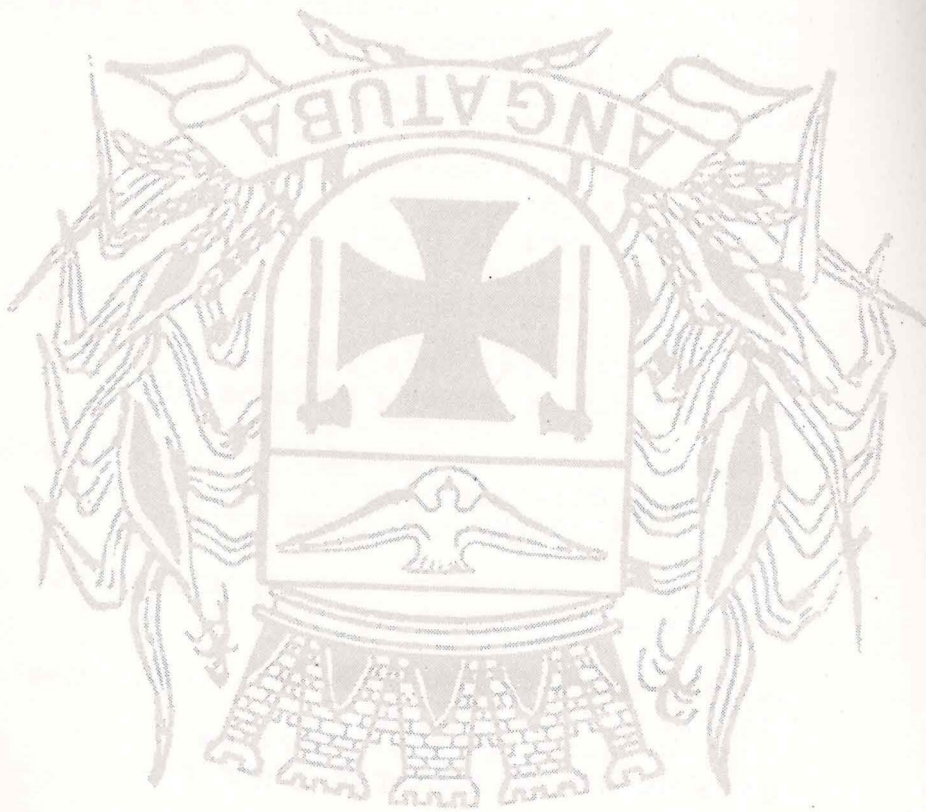
Artigo 6. - Fica desobrigado o Executivo de ressarcir, sob qualquer alegação, o servidor que não cumprir o disposto no artigo 2. (segundo) desta Lei.

Artigo 7. - O Vale-Transporte não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

Artigo 8. - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 9. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua

[Handwritten signature]



Publicada na data supra.
ANGATUBA, 21/07/1992
MARIA REGINA PEREIRA
- Assessor Técnico -

LELIO MOURA
- Prefeito Municipal -

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 21 DE JULHO DE 1992

Publicação e seus efeitos a partir de 01 de Junho de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

